

## **DECISÃO N° 2927061, DE 23 DE ABRIL DE 2024**

Processo n° : 25750.285672/2021-66

AIS n° 7674519/21-8 - CVPAF-RN

Autuada: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

A empresa TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A foi autuada em 17 de dezembro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item b, inciso II, artigo 3º da Portaria n° 661/2021. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XIII e XXIII, da Lei n° 6.437, de 1977.

[...]

No dia 15 de dezembro de 2021, durante processo de verificação de documentos dos passageiros do voo TAP 5, com origem em Lisboa/Portugal e destino Natal/RN, foi verificado, por volta das 22:30, que o passageiro ARNE LUNDE, sentado na poltrona 9E, de passaporte n° [REDACTED], emitido na Noruega, não havia realizado a Declaração de Saúde do Viajante (DSV), descumprindo o inciso II, item b), Art 30, da Portaria n° 661, de OS de dezembro de 2021. Na oportunidade foi emitido o Termo de Controle Sanitário do Viajante (TCSV) n° 28/21 e assinado pelo viajante

[...]

Notificada da autuação em 22 de dezembro de 2021 (fl. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 04 de janeiro de 2022 (fls. 08-26), alegando, que a autuação é improcedente ao ser imposta obrigação que não lhe é imputada pela Portaria n° 661/2021. Afirma que a obrigação estabelecida no inciso II do artigo 3º da Portaria n° 661/2021 é direcionada ao viajante e, não à empresa aérea que presta o serviço de transporte.

Afirma que a redação da Portaria n° 661/2021, dificulta a sua defesa, pela inexistência de apto a comprovar o cumprimento da exigência de documento necessários para a liberação do embarque do passageiro. Alega que o passageiro apresentou o documento comprobatório da Declaração de Saúde do Viajante - DSV. Além disso, discorre sobre a possibilidade do

extravio do documento após a realização do check-in, do mesmo, da DSV ter sido forjada, inconsistências na internet de dados, que dificultasse a localização no sistema da Anvisa.

Argumenta que não há exigência de que o passageiro ou a Anvisa tenha a impressão das informações e, não existiria mecanismo que a possibilite verificar a informação. Cita as peculiaridades de passageiros idosos. Informa que sempre procura orientar os passageiros sobre a necessidade de preenchimento da DSV, por diversos meios. E, que não existem elementos que comprovem a ausência da apresentação do documento no embarque do passageiro.

Pugna pela improcedência do auto de infração, por ausência de prejuízo, pela suposta não apresentação da DSV; que antes do embarque o passageiro deve apresentar comprovante de vacinação e comprovante de realização de teste negativo ou não detectável do SARS-CoV-2; e o avanço da vacinação. Alega que com existem novos mecanismos de controle e nenhum passageiro é impedido de ingressar no Brasil e, a consequência pelo não preenchimento da DSV recai sobre as empresas aéreas.

Afirma que não dificultou a ação da fiscalização, requer que o Auto de Infração Sanitária - AIS seja arquivado ou que eventual aplicação de penalidade pecuniária seja fixada no patamar mínimo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de janeiro de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 26-30), argumentando que conforme a norma, a documentação deveria ser apresentada pelo viajante à companhia aérea responsável pelo voo antes do embarque. E que restaria claro que *"o legislador quis atribuir à empresa aérea a responsabilidade pela verificação do cumprimento dos requisitos para entrada no Brasil"*, pois, somente ela poderia realizar este procedimento de verificação nos aeroportos.

Refuta a alegação de possível extravio, informando que confrontou a lista de viajantes do voo fornecida pela própria Autuada com as declarações encaminhadas à Anvisa via sistema, não identificando declaração de passageiro com os nomes ARNE ou LUNDE. Acrescenta que a DSV é um dos instrumentos para proteção da saúde do brasileiro no contexto da pandemia e os demais instrumentos compõem um todo no controle e prevenção dos casos de COVID-19, sem qualquer excludente.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista que *"a conduta da autuada poderia dificultar procedimentos de controle de disseminação de doenças, caso houvesse confirmação de pessoa com alguma doença infectocontagiosa que tivesse tido contato com o viajante ARNE LUNDE antes da entrada no Brasil"* (fl. 30). Sugere a consideração de agravante prevista no inciso V do artigo 8º da Lei Lei nº 6.437/1977.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos: fls. 02-03 - Lista de passageiros do voo TAP 5; fl. 04 - Termo de controle sanitário do viajante Arne Lunde; fl. 07 - Ofício nº 82/2021/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que orienta a Associação Brasileira das Empresas Aéreas - ABEAR sobre medidas de enfrentamento à COVID-19 vigentes. A Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS e pelos fundamentos de fato e direito foi autuada.

Em que pesem as alegações da defesa, não podem ser acolhidas, uma vez que não é somente ao viajante que é atribuída a responsabilidade da entrega da DSV. A norma prevê que a companhia aérea somente poderá permitir a entrada do passageiro na aeronave, mediante o correto preenchimento e apresentação do documento. E, não cabe, também, acolher a alegação de possível extravio ou situação que não fora comprovada nos autos.

A Resolução - RDC nº 21/2008 prevê diversas responsabilidades das empresas de transporte aéreo, dentre elas a de informar os viajantes, previamente ao embarque, as medidas sanitárias específicas que possam impedir a entrada ou saída do território nacional; de divulgar as medidas sanitárias de interesse para a saúde pública; e de notificar imediatamente à autoridade sanitária a presença de viajantes em situação irregular/ilegal a bordo do meio de transporte.

Sobre a participação das companhias aéreas no cumprimento da norma, a Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF - CMPAF, por meio do Memorando nº 27/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2927760), em situação semelhante, destaca a responsabilidade imposta tanto

ao viajante, como à companhia responsável pela operação do voo. Para melhor clareza, abaixo parcialmente transcrevo do citado memorando no que importa ao presente caso:

[...]

**Vê-se que a norma exige que a apresentação do comprovante de preenchimento da DSV deve ser feita pelo viajante à companhia aérea responsável pelo voo, no momento do embarque. Tem-se, portanto, uma dupla responsabilidade imposta pelo dispositivo em questão, imposta tanto ao viajante, que deve preencher e apresentar a DSV, quanto à empresa de transporte aéreo, que deve exigí-la em momento prévio ao embarque.**

**Qualquer entendimento que atribua a responsabilidade exclusivamente ao viajante de apresentar a DSV, dissociando-a da responsabilidade da companhia aérea de exigí-lo, esvazia totalmente a função da norma sanitária, tornando-a absolutamente inócua.** No presente caso deve ser aplicada uma interpretação teleológica do regulamento sanitário, buscando-se o alcance da norma por meio da finalidade a ser atingida, que no caso é a proteção da saúde da população diante do cenário de pandemia de Covid-19.

Registre-se que o inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977 tipifica como infração sanitária o ato de deixar de executar medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, como é o caso das medidas impostas pela Portaria nº 648/2020 - a exemplo da exigência de apresentação da DSV à companhia aérea previamente ao embarque do viajante com destino ao Brasil.

**O comprometimento das empresas de transporte aéreo com o efetivo cumprimento das normas de proteção à saúde pública é de grande relevância para a minimização da disseminação de doenças, especialmente em situações de emergência de saúde pública de importância internacional, como é o caso da pandemia do Covid19.** A DSV tem por objetivo permitir que se conheça a situação de saúde do viajante previamente ao embarque e permitir a adoção de eventuais medidas de rastreamento, isolamento e quarentena para mitigar o risco de transmissão de novas variantes da doença no país e auxiliar no controle da pandemia, havendo ainda a declaração de que o viajante concorda em atender as medidas sanitárias adotadas pelas autoridades brasileiras durante o período em que estiver no Brasil, sendo vedado o ingresso no país de viajante procedente do exterior que não portar a DSV.

[...] grifei

Dessa forma, resta claro que a autuação em nada afronta princípios de direito ou está dissociada do suporte legal e normativo sanitário. Por mais que a Autuada queira minimizar o ocorrido destacando ações preventivas no voo, está comprovado o descumprimento da norma e por isso o auto de infração deve ser mantido.

Quanto às demais alegações da Autuada que porventura não tenham sido aqui abordadas, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I, uma vez que não atendeu a notificação do Ofício nº 447/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fl. 33). É REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 40) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 43).

Importante frisar que tal certidão de reincidência é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.331134/2013-62) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/12/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa, em 15/12/2021, já estava sob os efeitos da reincidência.

Não acolho a sugestão da consideração da agravante prevista no inciso V do artigo 8º da Lei Lei nº 6.437/1977, uma vez que a área autuante discorre sobre possibilidade de dificuldade de controle de disseminação da doença e, ademais, o passageiro não apresentou teste positivo.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, **mantenho o Auto de Infração Sanitária nº 7674519/21-8 - CVPAF-RN e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/04/2024, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2927061** e o código CRC **3872FD83**.